

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
N.º 1154 de 04/04/1996

L E I Nº 4804/96
de 12 de março de 1996

Veda qualquer forma de discriminação no acesso nos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São José dos Campos.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Município de São José dos Campos.

Parágrafo Único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e aberta ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º. Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências do edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Art. 3º. Para garantir o disposto no artigo 1º, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios, a fim de se assegurar o conhecimento da presente lei.

§ 1º. Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres:



REVOGADA PEIA LEI Nº 6428/03

cont. da lei nº 4804/96 - fls. nº 02.

"É vedada, sob pena de multa, qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença no acesso aos elevadores deste edifício."

§ 2º. Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 4º. Recomenda-se ao Poder Público Municipal desenvolver ações de cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo, origem, idade, condição social, doença, de porte ou presença de deficiência ou qualquer outro tipo de preconceito nos serviços públicos e demais atividades exercidas, na cidade, conforme o disposto no artigo 204, I da Constituição Federal e artigo 4º, II, III e IV da Lei Federal nº 8.742/93.

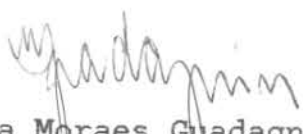
Art. 5º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei implicará em multa no valor de 1200 UFIRs, aumentada em 20% no caso de reincidência, até o limite de 2.400 UFIRs, aplicada e controlada pelo Executivo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. As eventuais despesas municipais decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

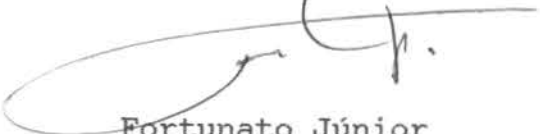
Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
12 de março de 1996.


Angela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal

cont. da lei nº 4804/96 - fls. nº 03.

Registrada na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos doze dias do mês de março do
ano de mil novecentos e noventa e seis.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de lei de autoria do Vereador Jairo Pintos)